

A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E A INEFETIVIDADE DAQUELAS JÁ EXISTENTES AO ENCARCERAMENTO FEMININO: O SER MULHER DENTRO DE UM SISTEMA CRIADO E PENSADO PARA O SEXO MASCULINO

Karolina Rangel Rodrigues ¹
Lavínia Ferreira Seoldo Ribeiro ²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo analisar o sistema prisional destinados ao encarceramento feminino, observar como as mulheres são tratadas dentro das penitenciárias visto as particularidades do ser mulher, como maternidade e menstruação. Além disso, analisará a desigualdade de gênero existente dentro desses sistemas, visto que foram criados e pensados para o sexo masculino. Tratará ainda, a respeito da situação das gestantes em cárcere, das dificuldades enfrentadas por elas, a falta de estrutura, a falta de acompanhamento médico durante e após o parto, bem como a falta de espaço para cuidar de seus filhos recém-nascidos. Ainda, analisará a ausência de lei específica ao encarceramento feminino e a inefetividade daquelas já existentes em nosso ordenamento jurídico. Destarte, o presente artigo buscará formas de melhorar a qualidade de vida das mulheres privadas de liberdade, para que vivam de forma digna dentro dos presídios. Neste resumo, foram utilizadas referências bibliográficas, assim como dados do Infopen com o objetivo de entender a realidade dos presídios femininos e mistos espalhados pelo Brasil.

Palavras-chave: Prisões femininas. Maternidade. Gênero. Ausência de lei.

1- INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido, pretende analisar o sistema carcerário feminino, a situação das gestantes privadas de liberdade, bem como a dificuldade de se adaptarem a um ambiente, pensado e criado para atender o sexo masculino. Tratará ainda, do princípio da dignidade da pessoa humana, da desigualdade de gênero existente no nosso país e dentro das penitenciárias, assim como dos direitos e garantias da pessoa presa.

A lei enumera diversos direitos das detentas, como alimentação, vestuário, kit higiene, um ambiente adequado, limpo, saudável, para que possam viver de forma digna. Além disso, existem legislações que tratam especificamente daquelas que estão à espera de um filho, concedendo, por exemplo, berçários e creches para os seus filhos, bem como assistência durante o pré-natal, acompanhamento médico ao recém-nascido, entre outros, entretanto, a maior parte dessas garantias são violadas (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o pretendido neste trabalho, é buscar formas de melhorar a qualidade de vida dessas mulheres, para que consigam viver de forma minimamente digna dentro dos

1 Graduanda do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: aluno.karolina.rodriques@doctum.edu.br.

2 Graduanda do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: aluno.lavinia.ribeiro@doctum.edu.br.

sistemas prisionais. Pretende-se também, analisar se os presídios femininos e mistos estão aptos para atender essas mulheres, se possuem estrutura para receber as gestantes e seus filhos, se possuem médicos especializados na saúde feminina. Além disso, abordará a necessidade de haver mais leis destinadas exclusivamente ao encarceramento feminino e que se faça valer aquelas que já existem em nosso ordenamento jurídico.

Este resumo inicialmente, apresentará o tema, expondo o que se pretende analisar e debater, em seguida, buscará a melhor solução para o problema, os objetivos que se pretende produzir com o presente trabalho. Por fim, conclui-se ressaltando a importância da implementação de legislação específica ao encarceramento feminino, bem como a necessidade de espaços adequados para acolhê-las.

2- ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

As mulheres foram “criadas” para exercer funções domésticas e cuidar dos filhos enquanto seus maridos trabalhavam fora de casa e se enriqueciam, dessa forma, dependiam exclusivamente deles para seu sustento.

Entretanto, na atualidade, as mulheres passaram a desempenhar várias funções, sendo inseridas cada vez mais, nas diversas áreas da sociedade, como economia e política, áreas essas, antes destinada apenas ao público masculino. Ainda que estejam participando ativamente das funções sociais, a desigualdade de gênero até a presente data, se encontra latente no nosso país (FERREIRA, 2019).

Essa desigualdade é vista também dentro das unidades prisionais que recebem mulheres condenadas. A própria legislação trata com descaso as questões relacionadas ao gênero dentro dos presídios. A Lei de Execução penal, em seu art. 3º, parágrafo único, expressa que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, deixando a parte de não haver distinção quando se trata de “gênero”, de fora (BRASIL, 1984).

O sistema carcerário surgiu, a princípio, destinado para a reeducação do preso, ou seja, criado e desenvolvido para atender homens, visto que as mulheres condenadas, representavam minoria e não eram consideradas como ameaça para a sociedade, ou eram consideradas inferior, mais fáceis de serem educadas e, por ora, não traria preocupação.

Entretanto, a taxa de criminalidade feminina começou a crescer drasticamente, principalmente em relação ao tráfico de drogas, uma vez que buscavam uma maneira mais rápida, que gerasse renda imediata, para o sustento de sua família. São, na grande maioria, mulheres negras ou pardas, mães solteiras e com a escolaridade incompleta. Com isso, os ambientes prisionais, tiveram que servir também, para o cumprimento de pena feminino, surge assim, os presídios mistos, um ambiente completamente masculino destinado ao encarceramento de ambos os sexos (INFOPEN, 2017).

Os presídios funcionavam de forma mista, ou seja, abrigava homens e mulheres, no mesmo ambiente ferindo expressamente o normativo constitucional que, em seu art. 5º, XLVIII, expressa que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, respeitando a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988).

Apenas no ano de 1941, foi criado o Decreto-Lei nº 12.116, apresentando sobre a criação do presídio feminino, disposto, logo, em seu art. 1º. No ano de 1942 fora inaugurado na cidade de São Paulo o primeiro sistema destinado ao encarceramento feminino (ANGOTTI, 2012, p. 19, *online*).

A situação dos presídios, na atualidade, continua estagnada, os presídios não contam com infraestrutura nem para atender homens, que representam a grande maioria do sistema carcerário. Nos presídios femininos, essa falta de estrutura é ainda mais escandalizada, visto que este, é uma mera adaptação, não sendo criado e nem pensado para atender suas necessidades. É escasso o número de absorventes íntimos disponibilizados para as mulheres,

onde já tiveram que usar miolo de pão para conter o fluxo menstrual, como relatado pela Nana Queiroz (QUEIROZ, *apud* LIMA, 2021, *online*) em uma entrevista publicado no site agência Senado:

Eu vi algumas mulheres usando miolo de pão, jornal, pedaço de pano, papel higiênico. Tudo isso é precário. Uma mulher com fluxo menstrual grande tem de ficar trocando a cada 20 minutos, isso é impraticável para você estudar ou trabalhar. A vida da mulher fica paralisada por aquela semana em que ela está menstruando se essa necessidade não é atendida.

De acordo com a autora do livro “presos que menstruam”, o kit de higiene é o mesmo oferecido ao masculino, mesmo que as mulheres possuam duas necessidades distintas, na maior parte dos estabelecimentos prisionais, a cela não possui um espelho para conseguir se arrumar, em outros, precisam usar roupas no tamanho masculino (QUEIROZ, 2015, p. 156, *online*).

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, evidencia o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). De acordo com Ingo Sarlet, entende-se por dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2018).

Por mais que este princípio esteja expresso na Constituição Federal, não se pode presumir que ele seja respeitado. Diversos relatos lidos, além dos que foram mostrados anteriormente, narram a precariedade do sistema carcerário brasileiro, mulheres submetidas diariamente a tratamentos desumanos, sobrevivendo em um ambiente insalubre e inapropriado para recebê-las, sem o básico de materiais de higiene, sem ter o mínimo de respeito às suas necessidades básicas (QUEIROZ, 2015).

Em se tratando da maternidade no cárcere, a situação é ainda mais degradante, pois além de não ter um ambiente adequado para recebê-las, não dispõem de acompanhamento médico necessário, da realização dos exames específicos para cada etapa da gravidez, de alimentação adequada, rica em nutrientes, entre outros problemas.

Fere, dessa forma, a Lei de Execução Penal, que em seu art. 14, §3º, salienta que as gestantes e lactantes, deverão ter acompanhamento médico durante o pré-natal e no pós-parto, devendo estes, ser extensivo ao recém-nascido. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres deverão conter berçários, para que as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los, no mínimo, até os seis meses de vida, conforme expressa o art. 83, §2º, da referida lei (BRASIL, 1984).

No livro “presos que menstruam”, é relatado diversas situações enfrentadas pelas gestantes dentro do presídio, onde algumas detentas, já no final da gestação, nunca tiveram o acompanhamento de um obstetra, ou quando as próprias presidiárias tiveram que fazer o parto

de sua colega, pois não a levaram ao hospital (QUEIROZ, 2015). Desrespeita uma das garantias destinadas às gestantes encarceradas, expressa no art. 14, §4º da Lei de Execução penal:

Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 1984).

Ademais, deverão contar com creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, é o que diz o art. 89 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Outro direito violado visto que de acordo com as pesquisas realizados pelo Infopen no ano de 2017, apenas 14,2% da população feminina nas penitenciárias, contam com espaço reservado para gestantes e lactantes, sendo assim, a grande maioria encontram-se desamparadas pelo sistema. Já os estabelecimentos que possuem berçários ou centro de referência materno-infantil totalizam 48 unidades, destinados a crianças maiores de seis meses e menores de sete anos (INFOPEN, 2017).

Observa-se que as mulheres que recebem esse amparo, de conseguir estar com seus filhos recém-nascido dentro do sistema carcerário de uma forma humanizada, em um ambiente adequado tanto para ela, quanto para o filho representa uma parcela minoritária da população carcerária feminina, não sendo assistidas pelo que é resguardado na Lei de Execução Penal.

Outra garantia violada é sobre o uso de algemas durante, o pré-parto e o parto, quando as contrações estão ficando cada vez mais forte, a mulher sentindo as dores do parto. Percebe-se, que uma mulher em trabalho de parto, jamais conseguiria ter disposição para fugir do hospital, ou apresentar alguma violência contra o carcereiro, tornando-se assim, inútil a utilização de algemas.

De acordo com o art. 292 do CPP, em seu parágrafo único: “é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato” (BRASIL, 1941).

Diante de tudo que fora exposto, é preciso que o sistema passe a enxergar as mulheres privadas de liberdade e a entender que mesmo sendo a minoria, invisível, em detrimento da grande maioria dos homens encarcerados, elas merecem ter um lugar que as “acolham”.

Se faz necessário que os presídios possuam lugares destinados à mulher, contendo celas apropriadas para atendê-las, médicos ginecologistas, psicólogos para ajudar na fase de adaptação, materiais destinados a higiene pessoal, para que possam viver de forma digna.

Em relação a precariedade do kit de higiene entregue nas unidades prisionais, atenta-se à distribuição de absorventes íntimos. Apenas no ano de 2019 foi criado o Projeto de Lei 4968/19, que prevê a distribuição gratuita de absorvente para mulheres presas (PIOVESAN, 2021).

Este fato demonstra que o legislador brasileiro está atento as mazelas enfrentadas por tal grupo, contudo, esse projeto de lei ainda se encontra falho na medida em que limita a quantidade de absorvente, sendo oito por mês (PIOVESAN, 2021). O ciclo menstrual de uma mulher dura, em média, de 3 a 7 dias, dessa forma, o cálculo para a que tem menor ciclo, seria de dois absorventes por dia, enquanto a quem tem um ciclo mais extenso, teria que se contentar com apenas um. Torna-se necessário o estudo individual das detentas, analisando o ciclo menstrual de cada uma, para que posteriormente, se faça o levantamento de quantos absorventes seriam essenciais para combater a precariedade menstrual, ocasionada pela falta de recursos nos presídios.

Em se tratando de mulheres gestantes, percebe-se à existência de políticas públicas que acolham essa população, mas como visto anteriormente, apenas a minoria consegue estar com

os seus filhos, em um ambiente adequado dentro das unidades prisionais. Propõem-se a construção de berçário nas instituições que não contam com este amparo e também a construção de creches para atender crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, conforme descrito na Lei de Execução Penal. Além disso, deve ser assistida por médicos especializados no pré-natal e no pós-parto, devendo ter também, acompanhamento psicológico principalmente em seu estágio puerperal.

Há também, a possibilidade trazida pelo julgado do Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus* nº 134.734/SP, que prevê a conversão da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar para as gestantes, com algumas restrições (BRASIL, 2017).

Após o sexto mês de vida, que é o tempo mínimo previsto em lei, o bebê pode ser retirado da sua mãe a qualquer momento, sendo entregue a algum familiar próximo ou ao abrigo (BRASIL, 1984). É necessário o acompanhamento de como será a desmamentação do bebê após ser retirado da mãe e como será a vida da mãe após ter entregue o seu filho, tendo em vista que ambos estavam convivendo juntos em tempo integral.

Faz-se importante o acompanhamento psicológico para as mulheres após a retirada do filho, visto que eram mães em tempo integral, cuidando, ensinando, alimentando e de repente, se vê “abandonada”, sozinha, encontra-se sem o seu filho. É preciso que sejam amparadas, com a devida assistência, neste momento de vulnerabilidade, para que não se tornem depressivas.

3- CONCLUSÃO

Nota-se existência de políticas públicas destinadas ao encarceramento feminino, que ditam que estas precisam ser protegidas pelos princípios que propõem a igualdade e dignidade, devendo ter os seus direitos e garantias fundamentais, preservados. Dessa forma, faz-se necessário então a implementação dessas políticas públicas, visando o tratamento adequado às encarceradas.

Ainda, é notável a necessidade da criação de mais presídios destinados ao encarceramento feminino, ou a reforma daqueles destinados a ambos os sexos, devendo estes conter utensílios indispensáveis para que possam viver de forma digna, que seja em um lugar arejado, limpo, saudável. É importante que se atentem as necessidades fisiológicas das mulheres, que se importem com a sua saúde menstrual.

Por fim, salienta-se a necessidade do apoio por médicos ginecologistas e obstetras, durante o pré e pós-parto, bem como a importância da construção de berçários e creches dentro dos presídios femininos e mistos espalhados pelo Brasil, para que a criança e o recém-nascido, sejam acolhidos, possam viver bem ao lado da sua mãe encarcerada, para que seja possível diminuir, pelo menos um pouco, o impacto de viver privado de liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Humanitas, 2018. 210p. Disponível em <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-ciencia-do-estado-e-de-deus.pdf>>. Acesso em: 30 de Março de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 de Março de 2022.

BRASIL. Código Penal, Decreto Lei n°. 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 de Abril de 2022.

BRASIL. Código Processo Penal, Decreto Lei n°. 3.689 de 03 de outubro de 1941 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 de Abril de 2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal, Lei n°. 7.210 de 11 de julho de 1984 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 30 de Março de 2022.

BRASIL: Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização - Junho 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-infopen-mulheres-de-junho-de-2017>>. Acesso em: 01 de Abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n° 134.734/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 04.04.2017, Segunda Turma, Data de Publicação: 04.04.2017. <Disponível em: <file:///C:/Users/%23SOUNU/Downloads/HC134734.pdf>>. Acesso em: 01 de Abril de 2022.

FERREIRA, Josiane Pantoja. A desigualdade de gênero que reflete no encarceramento feminino brasileiro. AÇÁ: Artes da Cena, Ceará, V. 2, n. 2 P. 100, 2019. Disponível em [file:///C:/Users/SEEMG/Downloads/4809-18604-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/SEEMG/Downloads/4809-18604-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 21 de Maio de 2022.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Tereza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 256p.

LIMA, Paola. O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas. Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 31 de março de 2022.

PIOVESAN, Eduardo. Câmara aprova distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres de baixa renda. Câmara Senado, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/799998-camara-aprova-distribuicao-gratuita-de-absorventes-higienicos-para-estudantes-e-mulheres-de-baixa-renda/>>. Acesso em: 01 de Abril de 2022.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. 263p. Disponível em: <<https://amz.onl/a0aXd9Q>>. Acesso em 20 de Março de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.